



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007859/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.382 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPORTAÇÃO
Recorrente J. RETTENMAIER LATINOAMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 17/12/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Encontra-se correta a classificação indicada na Declaração de Importação NCM 4704.29.00 para o produto “Pasta de celulose em pó - nome comercial ARBOCEL BE 600/30 PU”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO com lançamento de Imposto Importação, IPI e Multa Regulamentar, em procedimento fiscal de verificação da correta classificação de produto importado, contemplando a seguinte descrição:

O importador J. RETTENMAIER LATINOAMERICANA LTDA registrou a Declaração de Importação- DI nº 03/1.112.172-6 em 17/12/2003, que foi submetida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ao canal vermelho de parametrização, e portanto sujeita aos procedimentos de conferência documental e física.

Em 05/01/2004 procedeu-se a conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame nº. 3172/03-GCOF; nessa mesma, após averbação de Termo de Responsabilidade junto ao SISCOMEX, através do qual o importador manifestou ciência de que a homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais, a DI foi desembaraçada com base no artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25/09/2002:

Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002

Autorização para Entrega Antecipada

Art. 47. A autoridade aduaneira poderá autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação específica.

Os resultados dos exames laboratoriais estão consubstanciados no Laudo de Análises FUNCAMP nº. 0170, de 28/01/2004, que fundamenta tecnicamente o presente Auto de Infração.

O Importador descreveu a mercadoria, Adição 001 da DI 03/1112172-6, com Nome Comercial: ARBOCEL BE 600/30 PU – acondicionados em 600 sacos de 20 KGS cada, NCM 4704.29.00 (Pasta Química de Madeira de não Conífera ao Bissulfato, Semi-Branqueada), com alíquota de II 05,50% e IPI 0,00%.

O Fisco com base no Laudo de Análises FUNCAMP, a luz da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução CAMEX 42/01 e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pela Instrução Normativa SRF 157/02, diz tratar-se de: “Fibras de celulose, sem carga inorgânica, na forma de pó, celulose em forma primária”, NCM 3912.90.40 (Outras celulosas em formas primárias, em pó), com alíquota de II 15,50% e IPI 05,00%. Concluiu que não se trata de pasta química de madeira ao bissulfato de não coníferas, conforme classificado pelo importador.

Quanto a multa administrativa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, fica o importador obrigado a recolhê-la com base no art. 636, I, §1º do Decreto nº 4.543/02, no valor mínimo de R\$ 500,00.

O pedido de exame laboratorial (LAB 3172/03 – GCOF) foi instruído com quatro quesitos assim formulados:

Processo nº 11128.007859/2008-95
Acórdão n.º 3401-005.382

S3-C4T1
Fl. 4

Adição:	001
Nome comercial:	Arbocecel BE 600/30 PU
Classificação tarifária:	4704.29.00
Exportador/país:	J. Rettenmaier & Sohne GMBH+CO.KG – Alemanha
Fabricante/país:	O mesmo
Aspecto:	Sólido
Composição química:	Celulose
Formas de utilização:	Utilizado como aditivo em aplicações industriais como couro sintético, tintas e revestimentos, eletrodos de solda.

Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Demais considerações julgadas pertinentes.

O resultado do exame e conclusões foram assim definidos:

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto:

pó branco

Embalagem:

saco de papel, tendo inscrições do nome ARBOCEL BE 600/30 PU, fabricante J. RETTENMAIER & SOHNE GMBH CO, peso de 20kg e número de lote 0710631104

Identificação por Infravermelho:

positiva para Celulose

Identificação Química:

positiva para Celulose

Identificação por Microscopia:

positiva para Fibras

Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %):

0.2

CONCLUSÃO:

Trata-se de Fibras de Celulose, sem carga inorgânica, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Pasta Química de Madeira ao Bissulfito de Não Coníferas.
Trata-se de Fibras de Celulose, sem carga inorgânica, na forma de pó, Celulose em forma primária.
2. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.
3. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL são utilizadas como: carga em películas anti-ruído, solados, plastisóis, couros sintéticos; substituto do amianto em colas para pisos sintéticos; tintas; etc.
4. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL tratam-se de Celuloses obtidas de árvores de não coníferas, Faia e Tília, micronizadas com comprimentos de Fibras entre 18 e 1400 micrômetros.



Marcus Vinicius Biju Soares
Despachante Aduaneiro
Nr. Ins. BD. 01.822
CPF. 089.766.558-07

O Sujeito passivo da obrigação tributária foi cientificado do Auto de Infração, contra o qual apresentou impugnação (e-fls.54): **a)** requer em preliminar que seja realizada prova pericial, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72; **b)** que esse novo laudo é plenamente justificável em razão das respostas dadas aos quesitos apresentados pela impugnada e faz indagações a respeito do produto para as quais não encontrou explicação no laudo; **c)** em atendimento ao disposto no mencionado inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnante lista quesitos (e-fls.60/63) que pretende sejam respondidos com assistência de perito por ela nomeado; **d)** que o Auto de Infração é nulo por irregularidade na motivação, o Laudo em seu primeiro quesito traz que a identificação química foi conclusiva para Celulose, tal como informado pela impugnante; **e)** que a ausência de motivação do

lançamento como demonstrado prejudica a impugnante cerceando seu direito de defesa; **f)** com relação ao mérito defende a NCM indicada na DI, que está em perfeita consonância com as normas internacionais e explica detalhadamente porque a classificação que adotou é a mais apropriada para o produto importado; **g)** finaliza requerendo seja dado provimento integral à impugnação, cancelando-se o crédito tributário discutido.

Sobreveio decisão de piso proferida pela 24ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 26/11/2015, acórdão 16-70.430, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, atestando que *“A mercadoria descrita comercialmente como “ARBOCEL BE 600/30 PU”, com as características expostas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3912.90.40”*; indefere as preliminares arguidas e no mérito defende a classificação atribuída pelo fisco.

Em grau de Recurso Voluntário a recorrente repisa os fatos e argumentos de sua impugnação, reforça seu pedido de perícia em prol da busca da verdade material como norte da justiça fiscal, sendo uma das finalidades do processo administrativo; no mérito afirma que o produto ARBOCEL BE 600/30 PU, está corretamente enquadrado na posição NCM 4704.29.00, não podendo ser classificado no capítulo 39.12 da NCM, que trata da celulose e seus derivados, onde diz textualmente: *“39.12. Celulose e seus derivados químicos não especificados nem compreendidos em outras posições, em forma primária”*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo qual a correta classificação fiscal para o produto importado com denominação comercial “ARBOCEL BE 600/30 PU” e qual código NCM que deverá ser atribuído ao respectivo produto.

Trata-se da importação de 12.000 Kg de peso líquido da mercadoria descrita como: NOME COMERCIAL - ARBOCEL BE 600/30 PU”, com classificação tarifária **NCM 4704.29.00** (PASTA QUIMICA MADEIRA DE NÃO CONIFIRA AO BISSULFITO, SEMI BRANQUEADA), dados esses extraídos da DI 03/1112172-6/001 (e-fls.109), com incidência de II 5,50% e alíquota zero para o IPI.

A Declaração de Importação foi submetida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX ao canal vermelho de parametrização e portando sujeita aos procedimentos de conferência documental e física. Procedida a conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame nº 3172/03-GCOF efetuado pelo Auditor Fiscal responsável por aquele ato.

A DI foi desembaraçada em 05/01/2004 com observância do art. 47 da IN SRF nº 206/2002, permanecendo pendente unicamente o resultado de análise laboratorial, das amostras do produto “ARBOCEL BE 600/30 PU”.

Para a realização de exame em laboratório da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, o fisco formulou quatro quesitos (e-fls.42):

1. *Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.*
2. *Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*
3. *Qual a aplicação ou finalidade do produto?*
4. *Demais considerações julgadas pertinentes.*

Os resultados das análises do produto submetido a exame pelos técnicos da FUNCAMP foram apresentados com a seguinte descrição e conclusão:

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto:

Pó branco

Embalagem:

saco de papel, tendo inscrições do nome ARBOCEL BE 600/30 PU, fabricante J.RETTENMAIER & SOHNE GMBH CO, peso de 20kg e número de lote 0710631104

Identificação por Infravermelho:

Positiva para Celulose

Identificação Química:

positiva para Celulose

Identificação por Microscopia:

Positiva para Fibras

Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %):

0.2

CONCLUSÃO:

Trata-se de Fibras de Celulose, sem carga inorgânica, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Pasta Química de Madeira ao Bissulfito de Não Coníferas.

Trata-se de Fibras de Celulose, sem carga inorgânica, na forma de pó, Celulose em forma primária.

2. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL são utilizadas como: carga em películas anti-ruído, solados, plastisóis, couros sintéticos; substituto do amianto em colas para pisos sintéticos; tintas; etc.

4. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de denominação comercial ARBOCEL tratam-se de Celuloses obtidas de árvores de não coníferas, Faia e Tília, micronizadas com comprimentos de Fibras entre 18 e 1400 micrômetros.

Depois de transcorridos quase cinco anos do desembaraço da mercadoria, próximo, portanto, do prazo decadencial para o lançamento o fisco lavrou Auto de Infração. Intimou o Contribuinte a recolher diferenças de tributos, Imposto Importação e IPI, mais multa regulamentar por erro de classificação do produto “ARBOCEL BE 600/30 PU”, tendo em vista os resultados dos Laudos, as Notas Explicativas e as Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se o produto no código NCM 3912.90.40 (Outras Celuloses, em pó).

Cabe aqui destacar que o laudo emitido pela FUNCAMP atestou que o produto “ARBOCEL BE 600/30 PU”, “*Trata-se de Fibras de Celulose, sem carga inorgânica, na forma de pó, Celulose em forma primária e Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida*”, indicando Literatura Técnica com mais detalhes sobre a origem e aplicação do produto.

O fisco apresenta consulta ao Siscomex, documentado às fls.50 (Ex 001), cujo produto não é identificado, como sendo de classificação correta para a mercadoria importada:

SP SÃO PAULO DRJ II
SISCOMEX L E G I S L A C A O - C O N S U L T A Fl. 46
SERPRO 30/09/2008
09:02:23

SUBITEM 3912.90.40
PERIODO DE VIGENCIA DE 17/12/2003 A 05/01/2004 PAG.: 0001 / 0002

3912.90.40 NAO ENCONTRADO

.....

ALIQ. NORMAL DA TEC (%): 15,50 (DE 01/01/2002 A 31/12/2003)
(RES CAMEX 42/2001 DOU:29/12/2001 VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2002)

.....

ALIQ. NORMAL DA TEC (%): 14,00 (DE 01/01/2004 A 31/12/2006)
(RES CAMEX 41/2003 DOU:22/12/2003 VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2004)

ALIQ. NORMAL DA TIPI (%): 5,00 01/01/2003 A 31/12/2006
(DEC 4542/2002 DOU:27/12/2002 VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2003)

'EX'001-QUANDO FABRICADOS EM CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICAS, QUANDO ADQUIRIDOS POR EMPRESAS INDUSTRIAIS PARA EMPREGO NA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 8802, OU POR ESTABELECIMENTO HOMOLOGADO PELO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA

QJ5 -
PF1-? -PF3-TELA ANTERIOR -PF6-FIM -PF7-VOLTA PAGINA -ENTER-CONTINUA



E de acordo com o Laudo de Análise FUNCAMP, a luz da Tarifa Externa Comum (Resolução CAMEX 42/01) e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (IN SRF 157/02), atribuiu para o produto em questão, a seguinte descrição e correspondente classificação: “*fibras de celulose naturais, em formas primárias, em pó, sem carga inorgânica, utilizadas como carga em películas antirruído, solados, plastisóis, couros sintéticos, como substituto do amianto em colas para pisos sintéticos, tintas, etc ..., classificado no código NCM 3912.90.40*”.

Porém, se atentarmos para literatura disponibilizada no processo e outras de fácil acesso ao alcance de todos, via internet, inclusive a indicada pelos técnicos que elaboraram os laudos requisitados pelo fisco, teremos outra visão e entendimento sobre o produto aqui apresentado de nome comercial “ARBOCEL BE 600/30 PU – Pasta de celulose em pó”, classificada como “*Pasta química de madeira*”. Se não vejamos:

Pasta Química de Madeira - Descrição

Material fibroso composto de fibras vegetais com cargas minerais.

As cargas presentes no composto ajudam a desfibrar as fibras aumentando as ramificações e melhorando a dispersão das mesmas na aplicação.

Descrição

A Pasta Química de Madeira ou Celulose é proveniente de pinho ou eucaliptos, fibra curta e longa: Formula geral: (C6H10O5)n.

Pó com variação de cor de branco à bege claro, inodoro, apresentado desde pó ao fibroso dependendo do código do material, insolúvel em água, álcool, éter e etc.

A posição adotada pelo fisco para fins de classificação fiscal contém uma condicionante, além de indicar “*Plásticos e suas obras*”, a “*Celulose e seus derivados químicos*”, não podem estar especificados e nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. Portanto, teríamos que afastar qualquer possibilidade do produto aqui tratado, estar compreendido na posição 4704 – pasta química de madeira.

A recorrente traz juntamente com sua impugnação, uma coletânea de dados informativos relacionados ao produto importado, objeto da lide, de onde se extrai os seguintes pontos:

a) o nome “ARBOCEL” é uma marca registrada de propriedade do exportador “J. RETTENMAIER & SOHNE (JRS)”, atribuída a mercadoria importada com nome comercial “ARBOCEL BE 600/30” PU, que corresponde ao produto “Pasta Química de Madeira ou Celulose”;

b) a Fatura Comercial emitida pelo exportador classifica o produto “ARBOCEL BE 600/30 PU” no item da tarifa (NCM) 47042900, por ser essa a classificação utilizada entre os países europeus e está de acordo com as disposições específicas da NESH;

c) junta às fls. 118/119 Certificado da Classificação Europeia, onde descreve análise feita na origem, que numa simplista tradução se obtém a seguinte informação:

De acordo com os resultados obtidos no ensaio, juntamente com os dados adicionais apresentados pelo requerente, o produto branco em pó, designado por “ARBOCEL” é um produto químico semi-acabado branqueado de madeira dura e decomposto num processo de sulfito (celulose sulfito de madeira de faia), moído para criar fibras muito curtas.

Estes tipos de produtos são classificados na subposição 4704.2900 da Nomenclatura Combinada como “produto químico semi-acabado de madeira (sulfito celulósico), com exceção das dissoluções branqueadas feitos de madeira não coníferas”.

Sendo o Brasil signatário das normas internacionais, de acordo com o Decreto 435/1992, que aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias, não pode atribuir classificação aduaneira diversa da adotada pela comunidade internacional.

Comparando os laudos dos laboratórios sugeridos pelo fisco brasileiro e o certificado de classificação disponibilizado pelo exportador, não encontramos divergência na descrição e identificação para o produto importado ‘ARBOCEL BE 600/30 PU – Pasta Química de Madeira ou Celulose’. Trata-se efetivamente de celulose em sua forma primária e possui classificação própria. Não se trata de derivado químico da celulose que servem de base na fabricação de plástico, bem como para outros fins.

Entendo que as regras de interpretação (Regra 6 e RGC-1) tornam-se desnecessárias, porque o caso aqui discutido restringe-se a determinar a posição e não o de definir subposições. Vejo, portanto, como posição mais indicada a do Capítulo 47 – Pasta de Madeira ou de outras Matérias Fibrosas Celulósicas – 4704 Pastas Químicas de Madeira, ao Bissulfito, Exceto Pastas para Dissolução – 4704.2 Semibranqueadas ou branqueadas – 4704.29.00 De não Coníferas.

Processo nº 11128.007859/2008-95
Acórdão n.º **3401-005.382**

S3-C4T1
Fl. 9

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Auto de Infração discutido.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo